

CJT  
OP 29.05.91

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS	INICIO	TERMINO
CCJR	16/04/90	20/04/90
CCJR	08/04/91	12/04/91
CDCMAM	17/9/91	20/9/91

NOVO REGIMENTO

DESARQUIVA



COMISSÃO (at pub)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO) PSDB-SP

ASSUNTO:

Inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM) - DEFESA DO CONS. E MEIO AMBIENTE - Art. 24, II.

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 19 de FEVEREIRO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Antônio de Jesus ✓ em 12.04.1990
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. Deputado Antônio de Jesus em 08/4/1991
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. Deputado José Felinto em 16/9/91
- O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 4386-89 DE 19

X



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Maifz
		PL	4386-A	1989	16	09	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Sr. Deputado José Felinto

SGM 29.32.0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Maifz
		PL	4386-A	1989	23	10	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolvido à Comissão pelo relator Deputado José Felinto, com parecer FAVORÁVEL

SGM 29.32.0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Maifz,
		PL	4386-A	1989	12	12	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovado por unanimidade o parecer do relator Dep. José Felinto

- Parecer Favorável

SGM 29.32.0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 29.32.0014,4 - (MAR/87)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 1989.

(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)



Inclui o município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM); E DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE - Art. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ÀS COMISSÕES: ART. 24, II

1. Constituição e Just. e Redação (ADM)

2. Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

Em, 30/11/89

*[Assinatura]*  
Presidente

3

PROJETO DE LEI Nº *11.111*, de 1989  
(Do Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO)

3

Inclui o município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica incluído o município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, criada pelo Governo Federal mediante o Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, estabelece em seu art. 8º que o Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Assim, conforme esclarece o art. 9º da mesma lei, em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas limitando ou proibindo atividades capazes de provocar sensíveis alterações ecológicas.

*[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985, do Poder Executivo federal, criou a Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, que abrange diversos municípios ali situados, não, porém, a Estância Climática de São Bento do Sapucaí, do Estado de São Paulo.

No entanto, a população daquele município está a reivindicar sua inclusão na APA da Serra da Mantiqueira, medida que nos parece justa e necessária.

O art. 225, § 1º, item III, da Constituição Federal de 1988, confere ao Poder Público a incumbência de "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".

Desta forma, apresentamos Projeto de Lei que inclui na APA da Serra da Mantiqueira o município de São Bento do Sapucaí.

Entendemos que a proposição, além de encontrar apoio no dispositivo constitucional acima citado, e no art. 48, em nada contraria o art. 61 da Carta Magna, que dispõe sobre a iniciativa das leis.

Em face do exposto, esperamos que a propositura seja aprovada pelos nobre colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 1989.

  
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

dpm



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

-----  
Titulo IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capitulo I  
DO PODER LEGISLATIVO

-----  
Seção II

*Das Atribuições do Congresso Nacional*

**Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I — sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II — plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III — fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV — planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V — limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI — incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;
- VII — transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII — concessão de anistia;
- IX — organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI — criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII — telecomunicações e radiodifusão;
- XIII — matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV — moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

-----  
Seção VIII

*Do Processo Legislativo*

-----  
Subseção III

*Das Leis*

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II — disponham sobre:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

### Titulo VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

##### Capitulo VI DO MEIO AMBIENTE

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

#### LEI N.º 6.902 — DE 27 DE ABRIL DE 1981

##### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTAÇÕES ECOLÓGICAS, ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 8.º — O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Art. 9.º — Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

- a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;
- b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

§ 1.º — A Secretaria Especial do Meio Ambiente, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 2.º — Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e a imposição de multas graduadas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), aplicáveis, diariamente, em caso de infração continuada, e reajustáveis de acordo com os índices das ORTNs — Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3.º — As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa da Secretaria Especial do Meio Ambiente ou do órgão estadual correspondente e constituirão, respectivamente, receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas.

§ 4.º — Aplicam-se às multas previstas nesta Lei as normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DECRETO N° 91.304, DE 3 DE JUNHO DE 1985

*Dispõe sobre a implantação de área de proteção ambiental nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, e dá outras providências.*

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.386/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen  
to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me  
sa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di  
vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre  
sentação de emendas, a partir de 17/04/90, por 04 sessões.  
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1990

  
RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA  
S e c r e t á r i o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 1989

"Inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira."

Autor: Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

Relator: Deputado ANTÔNIO DE JESUS

I - R E L A T Ó R I O

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a inclusão do Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, criada pelo Governo Federal mediante o Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985.

Na justificação, o Autor esclarece que a criação de áreas de proteção ambiental está prevista na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, com o fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, e, entre outros argumentos, refere-se aos ditames constitucionais sobre a proteção ao meio ambiente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; e de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente.

Compete a este Órgão Técnico pronunciar-se em conformidade com o art. 32, item III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Constituição Federal:

- compete concorrentemente à União legislar sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, item VI);

- cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48);

- incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei (art. 225, § 1º, item III).

Entendemos que o Projeto encontra apoio nos citados dispositivos, bem como nos arts. 59 e 61, quanto a competência legislativa, atribuições do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e processo legislativo.

Outrossim, a proposição observa as normas da técnica legislativa.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.386, de 1989.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 1990

Deputado ANTONIO DE JESUS  
Relator

/amnf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, a exceção dos PLS. 649/88, 814/88, 1250/88, 1471/89, 5866/90 e PEC 50/90.

Presidente

Em 11 / 03 / 91.

EXMO. SR. DEPUTADO IBSEN PINHEIRO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUEIRO a Vossa Excelência, com fundamento no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento das proposições / de minha autoria que se encontravam em tramitação ao final / da última legislatura, constantes do rol em anexo.

Termos em que,  
P. e E. Deferimento.

*06 de março*  
Brasília, ~~21~~ de fevereiro de 1991

  
Geraldo Alckmin Filho  
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ROL DAS PROPOSIÇÕES A SEREM DESARQUIVADAS:

1º) PL 649/88

Ementa: Isenta as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, da contribuição empresarial/ a Previdência Social.

2º) PL 650/88

Ementa: Proíbe a prática de tiro ao voo.

3º) PL 776/88 ✓

Ementa: Inclui o ensino do cooperativismo como disciplina facultativa em todos os graus de ensino.

4º) PL 814/88 ✓

Ementa: Torna obrigatória a indicação do tipo e do fator sanguíneos nas cédulas de identidade.

5º) PL 910/88

Ementa: Concede licenças especial a casal de funcionários ou ✓ funcionário que complete 10 anos de adoção de criança.

6º) PL 957/88

Ementa: Estende benefícios concedidos aos ex-combatentes da FEB, no art. 53 das disposições transitórias da nova Constituição Federal.

7º) PL 1120/88 ✓

Ementa: Proíbe a propaganda de medicamentos através do rádio e e da televisão, nos termos que especifica.

8º) PL 1250/88

Ementa: Considera contravenção penal a venda de fogos de artifícios a menores de 14 anos de idade.

9º) PL 1471/89

Ementa: Dispõe sobre a capacidade civil dos doentes mentais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10º) PL 3634/89 ✓

Ementa: Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os veículos automotores adquiridos por taxistas, na forma em que especifica.

11º) PL 3831/89 ✓

Ementa: Concede franquias postais para os radioamadores.

12º) PL 4386/89 ✓

Ementa: Inclui o Município de São Bento do Sapucaí na área de proteção ambiental da Serra da Mantiqueira.

13º) PL 4465/89 ✓

Ementa: Cria o Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria.

14º) PL 4604/90 ✓

Ementa: Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas.

15º) PL 4722/90 ✓

Ementa: Dispõe sobre a criação de Junta de Conciliação e Julgamento na Cidade de Lorena.

16º) PL 4742/90 ✓

Ementa: Equipara as locações de imóveis destinados a consultórios médicos às locações comerciais.

17º) PL 4952/90

Ementa: Visa a utilização da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a construção de casa própria.

18º) PL 4979/90

Ementa: Dispõe sobre a remuneração de professores de educação religiosa.

19º) PL 5089/90

Ementa: Aumenta os valores de referência para a transferência de financiamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20º) PL 5213/90 /

Ementa: Destina 90% do valor das multas que especifica a programas de reflorestamento.

21º) PL 5261/90 /

Ementa: Declara de utilidade pública o Lar Emmanuel de Caçapava.

22º) PL 5286/90 /

Ementa: Reajusta a pensão concedida às vítimas da Talidomida.

23º) PL 5362/90 /

Ementa: Institui a residência médico-veterinária.

24º) PL 5460/90 /

Ementa: Dispõe que o segurado beneficiado pela contagem recíproca de tempo de serviço também fará jus ao abono de permanência em serviço.

25º) PL 5669/90 /

Ementa: Autoriza a conversão de cruzados novos retidos no Banco Central na titularidade de depositantes desempregados.

26º) PL 5670/90 /

Ementa: Autoriza a conversão em cruzeiros de cruzados novos / de titularidade de entidades beneficentes.

27º) PL 5671/90 ✓

Ementa: Proíbe cobrança pelos bancos de quaisquer taxas ou tarifas a aposentados e pensionistas.

28º) PL 5813/90 /

Ementa: Permite a movimentação da conta vinculada do FGTS do/ aposentado que retornou à atividade, quando esse desligar-se definitivamente de empresa.

29º) PL 5866/90 /

Ementa: Dispõe sobre a autorização judicial para concessão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

carteira de habilitação ao menor de 18 e maior de 16 anos para dirigir veículos automotores.

30º) PL 5867/90

**Ementa:** Dispõe sobre a liberação dos rendimentos das cadernetas de poupança, correspondente aos juros e correção monetária incidentes sobre as importâncias em cruzados novos retidas no Banco Central do Brasil.

31º) PL 5868/90

**Ementa:** Proíbe a contratação de serviços de publicidade por / empresas públicas, nas condições que menciona.

32º) PL 5967/90 /

**Ementa:** Destina a renda líquida da loteria federal esportiva / à Confederação das Santas Casas de Misericórdia.

33º) PL 6008/90 /

**Ementa:** Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas direta, indireta ou fundacional e na atividade privada rural e urbana.

34º) PL 6048/90 /

**Ementa:** Estende à mulher o direito à aposentadoria com proventos proporcionais.

---

35º) PEC 50/90

**Ementa:** Dispensando a obrigatoriedade de voto, alterando o / disposto na Constituição.

---

36º) PLP 245/90 /

**Ementa:** Inclui, na lista de serviços tributáveis pelo imposto municipal sobre serviços, a locação imobiliária para / fins turísticos.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.386/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 08/04/91, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.386-A DE 1989  
do Sr. Geraldo Alckmin Filho

Inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo,  
na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de  
Defesa do Consumidor e Meio Ambiente - Art. 24, II).

#### S U M Á R I O

Proposição inicial

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 20 de abril de 1990
- termo de recebimento de emendas - 15 de abril de 1991
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.386/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen  
to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me  
sa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di  
vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre  
sentação de emendas, a partir de 17/04/90, por 04 sessões.  
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1990

  
RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA  
S e c r e t á r i o



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 1989

(Do Sr. Geraldo Alckmin Filho)

Inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM); e de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído no Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, criada pelo Governo Federal mediante o Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificação

A Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, estabelece, em seu art. 8º, que o Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do território nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Assim, conforme esclarece o art. 9º da mesma lei, em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas limitando ou proibindo atividades capazes de provocar sensíveis alterações ecológicas.

O Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985, do Poder Executivo federal, criou a Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, que abrange diversos municípios ali situados, não, porém, a Estância Climática de São Bento do Sapucaí, do Estado de São Paulo.



No entanto, a população daquele município está a reivindicar sua inclusão na APA da Serra da Mantiqueira, medida que nos parece justa e necessária.

O art. 225, § 1º, item III, da Constituição Federal de 1988, confere ao Poder Público a incumbência de "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".

Desta forma, apresentamos projeto de lei que inclui na APA da Serra da Mantiqueira o Município de São Bento do Sapucaí.

Entendemos que a proposição, além de encontrar apoio no dispositivo constitucional acima citado, e no art. 48, em nada contraria o art. 61 da Carta Magna, que dispõe sobre a iniciativa das leis.

Em face do exposto, esperamos que a proposição seja aprovada pelos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, de de 1989. \_ Deputado **Geraldo Alckmin Filho**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....

**TÍTULO IV**

**Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I**

**Do Poder Legislativo**

.....

**SEÇÃO II**

**Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I \_ sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II \_ plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

Lote: 66  
Caixa: 165  
**PL Nº 4386/1989**  
**20**



III \_ fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV \_ planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V \_ limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI \_ incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII \_ transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII \_ concessão de anistia;

IX \_ organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X \_ criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI \_ criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII \_ telecomunicações e radiodifusão;

XIII \_ matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV \_ moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

.....

## SEÇÃO VIII

### Do Processo Legislativo

.....

## SUBSEÇÃO III

### Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



5

I \_ fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II \_ disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Lote: 66  
Caixa: 165  
PL Nº 4386/1989  
21

.....  
TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....  
CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....  
III \_ definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer u-



tilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

.....  
.....

LEI Nº 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981

**Dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e dá outras providências.**

.....

Art. 8º O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do território nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Art. 9º Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

§ 1º A Secretaria Especial do Meio Ambiente, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 2º Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e a imposição de multas graduadas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), aplicáveis, diariamente, em caso de infração continuada, e reajustáveis de acordo com os índices das ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).



7

§ 3º As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa da Secretaria Especial do Meio Ambiente ou do órgão estadual correspondente e constituirão, respectivamente, receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas.

§ 4º Aplicam-se às multas previstas nesta lei as normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.

.....  
.....

DECRETO Nº 91.304, DE 3 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre a implantação de área de proteção ambiental nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, e dá outras providências.

.....  
.....

Caixa: 165  
Lote: 66  
**PL Nº 4386/1989**  
**22**



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.386/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 08/04/91, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.

  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 1989

Inclui o município de São Ben-  
to do Sapucaí, Estado de São Paulo,  
na Área de Proteção Ambiental da  
Serra da Mantiqueira.

Autor: Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

Relator: Deputado ANTÔNIO DE JESUS

I . RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.386, de 1989, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Alckmin Filho, tem por objetivo incluir o município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

Na justificação, o autor esclarece que a criação de áreas de proteção ambiental está prevista na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, com o fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, e, entre outros argumentos, refere-se aos ditames constitucionais sobre a proteção ao meio ambiente.

Conforme afirma, ainda, o ilustre parlamentar, a medida ora proposta reflete o anseio da população daquele município que, ao contrário dos demais municípios da região, não se encontra incluído na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, criada pelo Dec. nº 91.304, de 3 de junho de



1985.

II . VOTO DO RELATOR

De acordo com a Constituição Federal:

- compete concorrentemente à União legislar sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI);

- cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48);

- incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei (art. 225, § 1º, inciso III).

Entendemos que o projeto encontra apoio nos citados dispositivos, bem como nos arts. 59 e 61, quanto à competência legislativa, atribuições do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e processo legislativo.

A técnica legislativa utilizada é a que se recomenda.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.386, de 1989.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1991

Deputado ANTÔNIO DE JESUS  
Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 1989

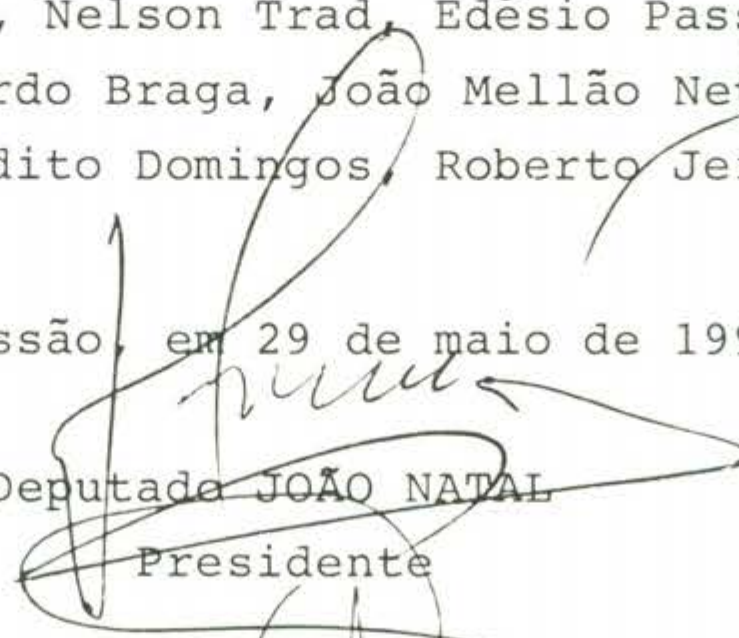
PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.386/89, nos termos do parecer do relator, contra o voto dos Deputados Paes Landim, Ibrahim Abi-Ackel e Rodrigues Palma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Messias Góis, Nelson Morro, Pedro Valadares, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedroso, Adylson Motta, Gerson Peres, André Benassi, Evaldo Gonçalves, Paes Landim, Everaldo de Oliveira, Flávio Rocha, Jesus Tajra, Ney Lopes, João de Deus Antunes, José Luiz Maia, João Faustino, Carlos Kayath, Gastone Righi, Nelson Trad, Edésio Passos, Hélio Bicu-do, José Dirceu, Eduardo Braga, João Mellão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Benedito Domingos, Roberto Jefferson e Osvaldo Melo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1991

  
Deputado JOÃO NATAL  
Presidente

  
Deputado ANTÔNIO DE JESUS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº 74 /91-CCJR

Brasília, 08 de agosto de 1991

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de serem publicados, atendendo exigências regimentais, os projetos de lei relacionados a seguir:

- PL 4.386/89
- PL 4.831/90
- PL 4.881/90
- PL 5.304/90
- PL 5.861/90
- PL 09/91
- PL 36/91
- PL 74/91
- PL 84/91
- PL 95/91
- PL 153/91
- PL 172/91
- PL 211/91
- PL 318/91
- PL 359/91
- PL 396/91
- PL 475/91
- PL 5.640/90

Aproveito a oportunidade para reiterar os meus cumprimentos.

Atenciosamente,

  
Deputado JOÃO NATAL

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.386-A/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa Nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas ao projeto, a partir de 17/9/91, por 4 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas e-mendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 1991.

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.386-A/89

Inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

Autor: Dep. GERALDO ALCKMIN FILHO

Relator: Dep. JOSÉ FELINTO

I- RELATÓRIO:

Através do Projeto de Lei nº 4386-A/89, o Exmº Sr. Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO, submete a apreciação do Congresso Nacional, a inclusão do Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na área de proteção ambiental da Serra da Mantiqueira.

A essência do Projeto de Lei sob análise, consiste na criação de áreas de proteção ambiental, para a defesa da sociedade e do meio ambiente natural, e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Determina a proteção da área, justificando, não só sua constitucionalidade e juridicidade, mas também os aspectos ecológicos positivos que a medida acarretará à região e sua população.

É o relatório.



II- VOTO DO RELATOR:

São sobejamente conhecidos os benefícios; os danos que vêm sendo causados ao meio ambiente, na Serra da Mantiqueira, por vândalos, turistas, caçadores amadores, madeireiros inescrupulosos e outros, serão evitados.

Toda a Nação vive o cotidiano da preocupação ambiental; com a camada de ozônio, com o efeito estufa, a extinção de espécimes animais e vegetais, com o derretimento da calota polar, etc...

Não há como discordar da proposta do Ilustre Parlamentar; devendo louvá-lo pela consciência ecológica que lhe reluz. Temos, urgentemente, de preservar ao máximo nossas áreas verdes e nossa fauna. A depredação e destruição de nossas matas tem acarretado consequências altamente prejudiciais ao ser humano.

Este projeto de grande alcance ecológico é de relevante importância e o apoiamos integralmente.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.386-A/89.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 1991.

  
Deputado JOSÉ FELINTO

RELATOR



PROJETO DE LEI Nº 4.386-A de 1989

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em Reunião Ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, do Projeto de Lei Nº 4.386-A, de 1989, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Fábio Feldmann, Presidente, Marilu Guimarães, Luciano Pizzatto e Valdir Ganzer Vice-Presidentes, Everaldo de Oliveira, Nan Souza, Fernando Diniz, João Almeida, Maurici Mariano, Aécio Neves, Elias Murad, José Cicote, Uldurico Pinto, José Ulisses de Oliveira, Geraldo Alckmin Filho, João Teixeira, João Maia, Rita Camata, Wellington Fagundes e Adroaldo Streck.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.

-----  
Deputado FÁBIO FELDMANN  
Presidente

-----  
Deputado JOSÉ FELINTO  
Relator

17-12-91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.386-B, DE 1989

Inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM) e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - Art. 24, II)

### S U M Á R I O

- I - Proposição inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
  - termo de recebimento de emendas, em 1990
  - termo de recebimento de emendas, em 1991
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. nº 566/91

Brasília, 17 de dezembro de 1991.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do Projeto de Lei nº 4.386-B/89 - do Sr. Geraldo Alckmin Filho - que "inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira", para publicação da referida proposição e dos pareceres a ela oferecidos.

Certo de contar com a atenção de V.Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações

Deputado FÁBIO FELDMANN

Presidente

Exmo. Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 1989

(Do Sr. Geraldo Alckmin Filho)

**Inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM); e de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído no Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, criada pelo Governo Federal mediante o Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificação

A Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, estabelece, em seu art. 8º, que o Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do território nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Assim, conforme esclarece o art. 9º da mesma lei, em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas limitando ou proibindo atividades capazes de provocar sensíveis alterações ecológicas.

O Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985, do Poder Executivo federal, criou a Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, que abrange diversos municípios ali situados, não, porém, a Estância Climática de São Bento do Sapucaí, do Estado de São Paulo.



No entanto, a população daquele município está a reivindicar sua inclusão na APA da Serra da Mantiqueira, medida que nos parece justa e necessária.

O art. 225, § 1º, item III, da Constituição Federal de 1988, confere ao Poder Público a incumbência de "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".

Desta forma, apresentamos projeto de lei que inclui na APA da Serra da Mantiqueira o Município de São Bento do Sapucaí.

Entendemos que a proposição, além de encontrar apoio no dispositivo constitucional acima citado, e no art. 48, em nada contraria o art. 61 da Carta Magna, que dispõe sobre a iniciativa das leis.

Em face do exposto, esperamos que a propositura seja aprovada pelos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, de de 1989. \_ Deputado **Geraldo Alckmin Filho**.

#### **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO**

#### **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

#### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....

#### **TÍTULO IV**

#### **Da Organização dos Poderes**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Do Poder Legislativo**

.....

#### **SEÇÃO II**

#### **Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I \_ sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II \_ plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;



III \_ fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV \_ planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V \_ limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI \_ incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII \_ transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII \_ concessão de anistia;

IX \_ organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X \_ criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI \_ criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII \_ telecomunicações e radiodifusão;

XIII \_ matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV \_ moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

.....

## SEÇÃO VIII

### Do Processo Legislativo

.....

## SUBSEÇÃO III

### Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



I \_ fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II \_ disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....  
TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....  
CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....  
III \_ definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer u-



tilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

.....  
.....

LEI Nº 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981

**Dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e dá outras providências.**

.....

Art. 8º O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do território nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Art. 9º Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

§ 1º A Secretaria Especial do Meio Ambiente, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 2º Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e a imposição de multas graduadas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), aplicáveis, diariamente, em caso de infração continuada, e reajustáveis de acordo com os índices das ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).



§ 3º As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa da Secretaria Especial do Meio Ambiente ou do órgão estadual correspondente e constituirão, respectivamente, receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas.

§ 4º Aplicam-se às multas previstas nesta lei as normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.

.....  
.....

DECRETO Nº 91.304, DE 3 DE JUNHO DE 1985

**Dispõe sobre a implantação de área de proteção ambiental nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, e dá outras providências.**

.....  
.....

22

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.386-B, DE 1989

(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)

Inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra os votos dos Srs. Paes Landim, Ibrahim Abi-Ackel e Rodrigues Palma; e, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.386-A, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.386-A, DE 1989

(Do Sr. Geraldo Alckmin Filho)

Inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente - Art. 24, II).

### S U M Á R I O

#### Proposição inicial

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 20 de abril de 1990
- termo de recebimento de emendas - 15 de abril de 1991
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído no Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, criada pelo Governo Federal mediante o Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, estabelece, em seu art. 8º, que o Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do território nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Assim, conforme esclarece o art. 9º da mesma lei, em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas limitando ou proibindo atividades capazes de provocar sensíveis alterações ecológicas.

O Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985, do Poder Executivo Federal, criou a Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, que abrange diversos municípios ali situados, não, porém, a Estância Climática de São Bento do Sapucaí, do Estado de São Paulo.

No entanto, a população daquele município está a reivindicar sua inclusão na APA da Serra da Mantiqueira, medida que nos parece justa e necessária.

O art. 225, § 1º, item III, da Constituição Federal de 1988, confere ao Poder Público a incumbência de "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".

Desta forma, apresentamos projeto de lei que inclui na APA da Serra da Mantiqueira o Município de São Bento do Sapucaí.

Entendemos que a proposição, além de encontrar apoio no dispositivo constitucional acima citado, e no art. 48,

em nada contraria o art. 61 da Carta Magna, que dispõe sobre a iniciativa das leis.

Em face do exposto, esperamos que a proposição seja aprovada pelos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, de de 1989. - Deputado Geraldo Alckmin Filho.

### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### TÍTULO IV

#### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

#### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO II

#### Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

## SEÇÃO VIII

## Do Processo Legislativo

## SUBSEÇÃO III

## Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

## TÍTULO VIII

## Da Ordem Social

## CAPÍTULO VI

## Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

LEI Nº 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e dá outras providências.

Art. 8º O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do território nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Art. 9º Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício

do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

§ 1º A Secretaria Especial do Meio Ambiente, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 2º Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e a imposição de multas graduadas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), aplicáveis, diariamente, em caso de infração continuada, e reajustáveis de acordo com os índices das ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).

§ 3º As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa da Secretaria Especial do Meio Ambiente ou do órgão estadual correspondente e constituirão, respectivamente, receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas.

§ 4º Aplicam-se às multas previstas nesta lei às normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.

DECRETO Nº 91.304, DE 3 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre a implantação de área de proteção ambiental nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, e dá outras providências.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.386/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 117/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/90, por 04 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1990

RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA  
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.386/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 08/04/91, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.

*Hilda*  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária

*Parecer de*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.386, de 1989, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Alckmin Filho, tem por objetivo incluir o município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

Na justificação, o autor esclarece que a criação de áreas de proteção ambiental está prevista na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, com o fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, e, entre outros argumentos, refere-se aos ditames constitucionais sobre a proteção ao meio ambiente.

Conforme afirma, ainda, o ilustre parlamentar, a medida ora proposta reflete o anseio da população daquele município que, ao contrário dos demais municípios da região, não se encontra incluído na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, criada pelo Dec. nº 91.304, de 3 de junho de 1985.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Constituição Federal:

- compete concorrentemente à União legislar sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI);

- cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48);

- incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei (art. 225, § 1º, inciso III).

Entendemos que o projeto encontra apoio nos citados dispositivos, bem como nos arts. 59 e 61, quanto à competência legislativa, atribuições do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e processo legislativo.

A técnica legislativa utilizada é a que se recomenda.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.386, de 1989.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1991

*Antônio de Jesus*  
Deputado ANTONIO DE JESUS  
Relator -

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.386/89, nos termos do parecer do relator, contra o voto dos Deputados Paes Landim, Ibrahim Abi-Ackel e Rodrigues Palma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Messias Góis, Nelson Morro, Pedro Valadares, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedroso, Adylson Motta, Gerson Peres, André Benassi, Evaldo Gonçalves, Paes Landim, Everaldo de Oliveira, Flávio Rocha, Jesus Tajra, Ney Lopes, João de Deus Antunes, José Luiz Maia, João Faustino, Carlos Kayath, Gastone Righi, Nelson Trad, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Eduardo Braga, João Mellão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Benedito Domingos, Roberto Jefferson e Osvaldo Melo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1991

*João Natal*  
Deputado JOÃO NATAL  
Presidente

*Antônio de Jesus*  
Deputado ANTONIO DE JESUS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONS

Publique-se  
Em 27/02/92

  
Presidente

Of. nº 566/91

Brasília, 17 de dezembro de 1991.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do Projeto de Lei nº 4.386-B/89 - do Sr. Geraldo Alckmin Filho - que "inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira", para publicação da referida proposição e dos pareceres a ela oferecidos.

Certo de contar com a atenção de V. Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações

Deputado FÁBIO FELDMANN  
Presidente

Exmo. Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Lote: 66  
Caixa: 165  
PL N° 4386/1989  
44

SECRETARIA - GERAL DA MESA - CD	
Ass.: ODEMAM	N.º 0395/92
Ass.: 11/02/92	Hora: 10:15
Ass.: Silvia	Ponto: *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.386-C, DE 1989

REDAÇÃO FINAL



Inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica incluído o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, criada pelo Governo Federal através do Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 07.04.92

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado RENATO VIANNA  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.386-C, DE 1989

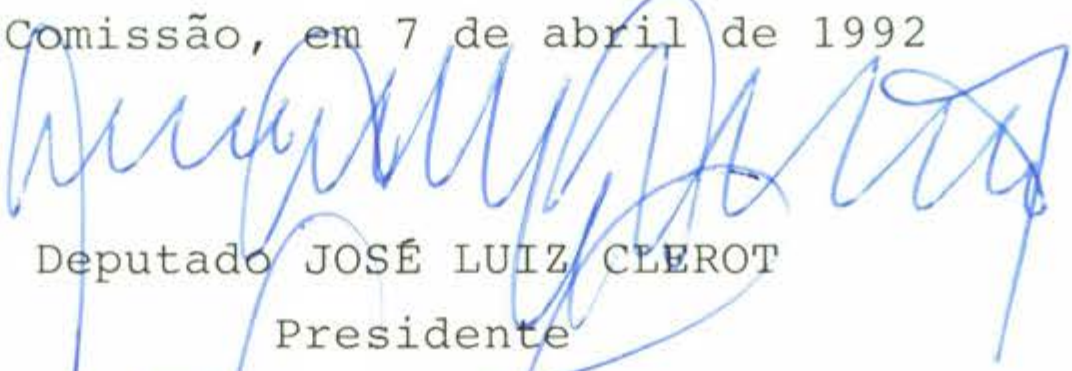
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Renato Vianna, ao Projeto de Lei nº 4.386/89.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, José Dutra, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Francisco Evangelista, Edevaldo Alves da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Carlos Kayath, Nelson Trad, Wilson Müller, Benedito Domingos, Luiz Piauhyllino, Everaldo de Oliveira, José Falcão, Luiz Tadeu Leite, Ubiratan Aguiar, Hugo Biehl, João de Deus, Magalhães Teixeira e Reditário Cassol.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado RENATO VIANNA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nºP 685 /92-CCJR

Brasília, 22 de abril de 1992

Publique-se.

Em 23 / 4 / 92.

Presidente

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviados à publicação as redações finais relacionadas a seguir, aprovadas nesta Comissão em 07 do corrente mês:

- PL nº 4.386-C/89; PL nº 1990-B/91; PDL nº 73-B/91; PDL nº 93-B/91; e o PDL 92-B/91.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 66  
Caixa: 165  
PL N° 4386/1989  
47

PL N° 4386/1989	1485/92
23/4/92	16:30
Ass.: <i>[Signature]</i>	S. nro: 4522



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.386-B, DE 1989 (Do Sr. Geraldo Alckmin Filho)

PROJETO DE LEI Nº 4.386-B, DE 1989  
(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)

Inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra os votos dos Srs. Paes Landim, Ibrahim Abi-Ackel e Rodrigues Palma; e, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.386-A, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

- I - Proposição inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
  - termo de recebimento de emendas, em 1990
  - termo de recebimento de emendas, em 1991
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
- termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.386-A, DE 1989

(Do Sr. Geraldo Alckmin Filho)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído no Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, criada pelo Governo Federal mediante o Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, estabelece, em seu art. 8º, que o Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do território nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Assim, conforme esclarece o art. 9º da mesma lei, em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas limitando ou proibindo atividades capazes de provocar sensíveis alterações ecológicas.

O Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985, do Poder Executivo federal, criou a Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, que abrange diversos municípios ali situados, não, porém, a Estância Climática de São Bento do Sapucaí, do Estado de São Paulo.

No entanto, a população daquele município está a reivindicar sua inclusão na APA da Serra da Mantiqueira, medida que nos parece justa e necessária.

O art. 225, § 1º, item III, da Constituição Federal de 1988, confere ao Poder Público a incumbência de "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".

Desta forma, apresentamos projeto de lei que inclui na APA da Serra da Mantiqueira o Município de São Bento do Sapucaí.

Entendemos que a proposição, além de encontrar apoio no dispositivo constitucional acima citado, e no art.

48, em nada contraria o art. 61 da Carta Magna, que dispõe sobre a iniciativa das leis.

Em face do exposto, esperamos que a propositura seja aprovada pelos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, de de 1989. - Deputado Geraldo Alckmin Filho.

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

##### DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### TÍTULO IV

##### Da Organização dos Poderes

##### CAPÍTULO I

##### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO II

##### Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

#### SEÇÃO VIII

##### Do Processo Legislativo

## SUBSEÇÃO III

## Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

## TÍTULO VIII

## Da Ordem Social

## CAPÍTULO VI

## Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

LEI Nº 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e dá outras providências.

Art. 8º O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do território nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Art. 9º Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício

do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

§ 1º A Secretaria Especial do Meio Ambiente, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 2º Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e a imposição de multas graduadas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), aplicáveis, diariamente, em caso de infração continuada, e reajustáveis de acordo com os índices das ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).

§ 3º As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa da Secretaria Especial do Meio Ambiente ou do órgão estadual correspondente e constituirão, respectivamente, receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas.

§ 4º Aplicam-se às multas previstas nesta lei às normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.

DECRETO Nº 91.304, DE 3 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre a implantação de área de proteção ambiental nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, e dá outras providências.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.386/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 117/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/90, por 04 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1990

RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA  
Secretário

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.386/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 08/04/91, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.

*Hilda*  
 HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
 Secretária

*Parecer de*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.386, de 1989, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Alckmin Filho, tem por objetivo incluir o município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

Na justificação, o autor esclarece que a criação de áreas de proteção ambiental está prevista na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, com o fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, e, entre outros argumentos, refere-se aos ditames constitucionais sobre a proteção ao meio ambiente.

Conforme afirma, ainda, o ilustre parlamentar, a medida ora proposta reflete o anseio da população daquele município que, ao contrário dos demais municípios da região, não se encontra incluído na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, criada pelo Dec. nº 91.304, de 3 de junho de 1985.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Constituição Federal:

- compete concorrentemente à União legislar sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI);

- cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48);

- incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei (art. 225, § 1º, inciso III).

Entendemos que o projeto encontra apoio nos citados dispositivos, bem como nos arts. 59 e 61, quanto à competência legislativa, atribuições do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e processo legislativo.

A técnica legislativa utilizada é a que se recomenda.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.386, de 1989.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1991

*Antônio de Jesus*  
 Deputado ANTÔNIO DE JESUS  
 Relator -

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.386/89, nos termos do parecer do relator, contra o voto dos Deputados Paes Landim, Ibrahim Abi-Ackel e Rodrigues Palma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Messias Góis, Nelson Morro, Pedro Valadares, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedroso, Adylson Motta, Gerson Peres, André Benassi, Evaldo Gonçalves, Paes Landim, Everaldo de Oliveira, Flávio Rocha, Jesus Tajra, Ney Lopes, João de Deus Antunes, José Luiz Maia, João Faustino, Carlos Kayath, Gastone Righi, Nelson Trad, Edésio Passos, Hélio Bicu-do, José Dirceu, Eduardo Braga, João Mellão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Roberto Jefferson e Osvaldo Melo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1991

*João Natal*  
 Deputado JOÃO NATAL  
 Presidente

*Antônio de Jesus*  
 Deputado ANTÔNIO DE JESUS  
 Relator

Inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica incluído o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, criada pelo Governo Federal através do Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de abril de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Benedetto', written in a cursive style.

PS-GSE/ 85 /92

Brasília, 28 de abril de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.386-C, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantigueira".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

  
INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

EMENTA

Inclui o município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

GERALDO ALCKMIN FILHO  
(PSDB-SP)

ANDAMENTO

COMISSÕES  
PROLIFERATIVAS  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

30.11.89

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 01.12.89, pág. 14365, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM); e de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente - (Art. 24,II).

PLENÁRIO

11.12.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 12.12.89, pág. 15161, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.04.90

Distribuído ao relator, Dep. ANTÔNIO DE JESUS.

DCN 22.05.90, pág. 5382, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.04.90

Prazo para apresentação de emendas: a partir de 17.04.90, por 04 sessões. Não foram apresentadas emendas.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

DCN

Do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/91, pág. 0062, col. 02 *Suplemento*

VIDE VERSO...

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

EM 11/03/91 — DESARQUIVADO  
 Art. 105, § único - Reg. Interno  
 (12.04.91)  
 DCN 13/03/91, pag. 1661, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.04.91 Prazo para recebimento de emendas: 08.04. a 12.04.91

DCN de 06.04.91, pág. 3131, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.04.91 Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO DE JESUS.

DCN de 01/05/91, pag. 5.103, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.04.91 Não foram apresentadas emendas.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.05.91 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ANTONIO DE JESUS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PL. 4.386-A/89).

DCN      /      /     , pag.     , col.     

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

16.09.91 Distribuído ao Relator, Dep. JOSÉ FELINTO.

DCN 20/9/91, pag. 17024, col. 2

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

17.09.91 Prazo para apresentação de emendas: 17 a 20.09.91.

DCN 17/09/91, pag. 17013, col. 01.

## ANDAMENTO

- 23.09.91 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Não foram apresentadas emendas.  
DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág.\_\_\_\_, vol.\_\_\_\_
- 23.10.91 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ FELINTO.  
DCN
- 12.12.91 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Aprovado, unanimemente, parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ FELINTO.
- 11.02.92 MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO R.I)  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra os votos dos Deps Paes Landim, Ibrahim Abi-Ackel e Rodrigues Palma; e, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição.  
(PL. 4.386-B/89).  
DCN
- 17.03.92 AVISO  
Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (art. 132, § 2º do RI), de: 18.03.92 a 26.03.92

VIDE VERSO...

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.04.92

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator Dep. RENATO VIANNA.  
(PL. 4.386-C/89)

AO SENADO FEDERAL. ATRAVÉS DO OF.

BRASIL  
1995  
030011

Ofício nº 1141 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1992 (PL nº 4.386, de 1989, nessa Casa), que "inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira".

Senado Federal, em 30 de agosto de 1995

Senador Levy Dias  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 31/08/95, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.

04/09/95  
Mozart



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.097/95

**PROJETO DE LEI Nº 4.386/89**

AUTOR: Dep. GERALDO ALCKMIN FILHO

SANCIONADA EM: 19.09.95

PUBLICADA NO D.O. de 20.09.95, pág. 14549, col. 01.

**LEI Nº 9.097, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.**

Inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É incluído o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, criada pelo Governo Federal através do Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL  
*Gustavo Krause*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 SET 16 29 039004

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
E FINANÇAS GERAIS

Ofício nº 1.259 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1992 (PL nº 4.386, de 1989, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira".

Senado Federal, em 26 de setembro de 1995

  
Senador José Eduardo Dutra  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 28/09/95, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jv/.

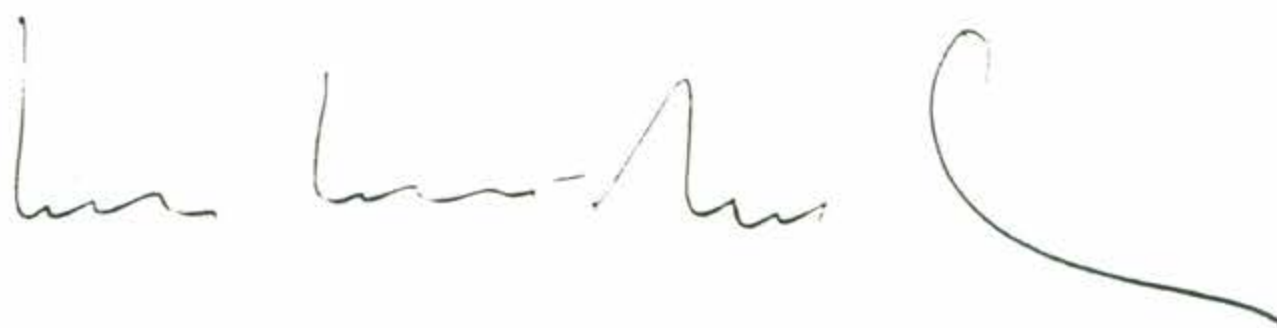


Mensagem nº 978

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.097, de 19 de setembro de 1995,

Brasília, 19 de setembro de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Fernando Collor", written in a cursive style. The signature is positioned below the date and extends across the width of the page.

LEI Nº 9.097, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

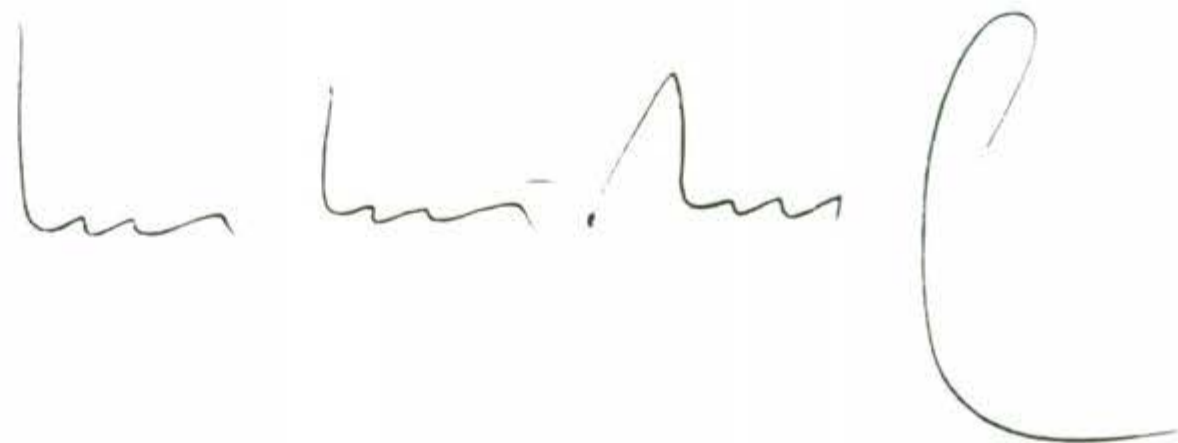
O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É incluído o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, criada pelo Governo Federal através do Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



Aviso nº 2.027 - SUPAR/C. Civil.

Em 19 de setembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 29, de 1992 (nº 4.386/89 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.097, de 19 de setembro de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

Inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica incluído o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, criada pelo Governo Federal através do Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de abril de 1992.



Inclui o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.

*Sanciono*

*[Handwritten signature]*  
19-9-95

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É incluído o Município de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, criada pelo Governo Federal através do Decreto nº 91.304, de 3 de junho de 1985.

**Art. 2º** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de agosto de 1995

*[Handwritten signature]*

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal